



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.722927/2014-62
ACÓRDÃO	2101-003.970 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAUL NILO GUIMARAES VELASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 235/245) interposto por RAUL NILO GUIMARAES VELASCO em face do Acórdão nº. 101-007.083 (e-fls. 221/226), proferido pela 10ª TURMA DA DRJ01, em 08/03/2021, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, devidamente atualizados e acrescidos de multa de ofício, em razão das seguintes infrações: (i) acréscimo patrimonial a descoberto, (ii) dedução indevida com dependente, (iii) dedução indevida de despesas médicas e (iv) dedução indevida com despesas de instrução.

Tendo sido devidamente cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 160/216) somente quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, com os argumentos sintetizados pelo Relatório do r. acórdão:

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apresenta diversas alegações conforme

abaixo:

a) Ausência de competência da Autoridade Fiscal pelo fato de que sua circunscrição se limita ao Município de Belém pelo fato de que sua unidade é a DRF – Belém e o sujeito passivo está domiciliado no município de Ananindeua que conta com uma unidade da Receita Federal, onde estão os agentes competentes para sua fiscalização, indicando o artigo 904 e seu parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3000/99 com suas matrizes legais;

b) Ausência de prova da materialidade da infração, sendo imprescindível que o auto de infração seja devidamente fundamentado com as alegações devidamente comprovadas para possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa ao contribuinte garantidos pelo artigo 5º LV da Constituição, pois, em relação ao imóvel Solar das Orquídeas não há comprovação que os valores apontados pelo fiscal foram pagos no ano calendário de 2009, pois o auto de infração foi realizado apenas com base no contrato particular de compra e venda, sem que haja prova do efetivo pagamento do preço combinado, ocorrendo o mesmo em relação aos imóveis FIT coqueiro I e II, no qual a declaração de quitação não detalha as datas em que foram realizados os pagamentos que podem ter ocorrido com atraso nos anos calendário de 2010 e 2011, datas das declarações de quitação, indicando ao final da impugnação os valores que afirma terem sido pagos e não os constantes do contrato particular, inclusive que o pagamento de R\$ 105.132,00 declarado pelo impugnante como pago pelo imóvel Solar das Orquídeas não ocorreu, indicando que provará na DIMOB da Construtora O. Matos Edificações Ltda.;

c) Que a doutrina é unânime ao exigir que o auto de infração seja acompanhado da imprescindível prova dos fundamentos nele contidos sob pena de nulidade, transcrevendo doutrina de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen e jurisprudência Administrativa e Judicial, indicando que na ausência de prova de quitação dos contratos dos imóveis Solar das orquídeas e Fit Coqueiro I e Fit Coqueiro II torna-se forçoso reconhecer a nulidade do auto de infração, valendo notar que o Fisco poderia formular essa prova ao acessar as declarações de informações imobiliárias DIMOB das construtoras ou solicitá-las diretamente das pessoas jurídicas tal como fez em relação ao imóvel Condomínio Oásis, mas, não procedeu, ensejando a nulidade;

d) Como se sabe, segundo o impugnante, as doações não são tributáveis conforme inciso XV do artigo 39 do RIR decreto 3000/99, dessa forma os valores incluídos de doação não deveriam ter sido incluídos como rendimentos tributáveis pela autoridade fiscal e que o documento idôneo firmado pelos seus pais teve como testemunhas os irmãos, que, em agosto de 2009 recebeu doação da parte disponível do patrimônio R\$ 250.000,00, indicando o artigo 332 do CPC de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal todos os meios de prova, não havendo razão para que a autoridade fiscal desconsiderasse o

documento juntado aos autos, afirmando ainda, que o doador ao vender o apartamento que deu origem ao recurso doado, vendeu por um valor menor de R\$ 140.000,00, pois, em pesquisa na internet foi possível constatar que um apartamento no mesmo prédio foi negociada por R\$ 520.000,00, devendo o fisco pautar-se na busca da verdade material, transcrevendo ementa de acórdãos do CARF, inclusive em relação à informalidade aceitável entre parentes de 1º grau;

e) Quanto ao mútuo, não se pode considerar para a composição do acréscimo patrimonial, citando o artigo 43 do CTN, indicando no caso em exame, o mútuo realizado através de contrato particular realizado na data de 15.12.2009 com sua irmã na quantia de R\$ 20.000,00, descrevendo a forma como foi recebido o valor do mútuo, sendo R\$ 9.641,90 mediante depósito em conta corrente através da conta junto ao Banco do Estado do Pará e R\$ 10.358,10 em moeda corrente, estando o mútuo devidamente comprovado por documentos idôneos e válidos, voltando a citar jurisprudência administrativa, afirmando que deve ser excluído da tributação o valor de R\$ 20.000,00;

f) Que, em vista da vasta prova produzida, indica o artigo 112 do CTN, que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, a autoria, imputabilidade ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, devendo em razão da dúvida o fiscal deveria ter realizado a interpretação mais favorável ao acusado;

g) Requer diligências com vistas a ratificar as alegações aqui trazidas, com vistas à verificação da DIMOB da Construtora O.Matos Edificações Ltda, ano calendário 2009 para confirmar que não houve qualquer pagamento do impugnante do alegado período;

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 101-007.083 (e-fls. 221/226), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DOCTRINA-DECISÕES ADMINISTRATIVAS - DECISÕES JUDICIAIS.

Doutrina, decisões administrativas e decisões judiciais, apresentadas pelos contribuintes para trazer os entendimentos em seu favor, não podem ser aceitas em favor do impugnante, pois, em relação à doutrina deve-se esclarecer que o ato administrativo é vinculado à lei, conforme o parágrafo único do artigo 142 do CTN, decisões administrativas citadas também não podem ser utilizadas, considerando que decisões administrativas não tem eficácia normativa por falta de lei que lhes atribua tal eficácia conforme inciso II do artigo 100 do CTN, como também as decisões judiciais trazidas, tendo em vista que, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a

jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 20/04/2021, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 231).

Em 17/05/2021, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 235/245), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, sintetizados abaixo:

Incompetência da autoridade fiscal | O contribuinte reitera argumento apresentado na Impugnação de que o auto de infração é nulo em razão da alegada incompetência da autoridade autuante, tendo em vista residir em Ananindeua e ter sido autuado por autoridade lotada em Belém.

Inexistência de prova da materialidade da infração | Alega que o lançamento seria nulo em razão da falta de comprovação de que a infração de acréscimo patrimonial a descoberto teria ocorrido e de que o recorrente teria recebido os valores indicados. Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Reitera as citações feitas em Impugnação de doutrina e Leandro Paulsen e Hugo de Brito Machado Segundo sobre a necessidade de o Fisco comprovar as infrações.

Mérito | Alega que as doações não são computadas como rendimento bruto, não devendo ser tributado pelo imposto de renda, conforme art. 39, XV do Decreto nº. 3000/99 (RIR) vigente à época dos fatos. Segundo o instrumento particular de doação anexados aos autos (fls. 207), o Recorrente alega ter recebido em doação dos Srs. Fernando Nilson Velasco e Marlene Guimarães Velasco, seus pais, a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Alega, ainda, ter comprovado contrato de mútuo (e-fls. 214) com Sra. Marília Dirceu Guimarães Velasco, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 15/12/2019, pelo qual ficou obrigado a devolver a referida quantia em 8 (oito) parcelas. Cita doutrina e jurisprudência do CARF sobre o tema. Alega que na prática de atos jurídicos a boa-fé é presumida, e que teria apresentado provas hábeis a comprovar suas alegações. Alega que a decisão de piso teria ignorado tais provas ao manter a autuação, o que representa afronta ao princípio da verdade material.

Da aplicação do art. 112 do CTN | Alega, de forma subsidiária, que deve ser aplicado o art. 112 do CTN em caso de dúvida quanto ao cometimento da infração, requerendo o cancelamento da autuação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA LIDE

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista ter sido interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado de julgamento, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Assim como na Impugnação, o recurso voluntário se limita a apresentar questionamentos quanto à nulidade da autuação e quanto à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo as deduções indevidas permanecido matéria incontroversa.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

2 PRELIMINARES DE NULIDADE

O Recorrente apresenta duas preliminares de nulidade do Auto de Infração, que já tinham sido apresentadas em fase de Impugnação. Alega a incompetência da autoridade fiscal autuante e a ausência de prova da materialidade da infração.

Da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos apresentados na Impugnação e a decisão de piso apreciou os argumentos, manifestando-se no sentido de que não há fundamentos para a decretação da nulidade.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Equivoca-se o impugnante ao alegar incompetência da Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento de ofício por ser lotado na DRF – Belém, considerando que a jurisdição da DRF Belém abrange os municípios do Estado do Pará, além do que, conforme o parágrafo 2º do artigo 9º do decreto 70.235/72, “Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”, além do § 3º do mesmo artigo “A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer”.

A materialidade da infração relativamente aos valores pagos está perfeitamente caracterizada na declaração do impugnante, que declarou em sua DIRPF os pagamentos pela compra dos imóveis Solar das Orquídeas, Coqueiro FIT I e Coqueiro FIT II, além dos contratos através de instrumento particular, sem que o impugnante tivesse apresentado qualquer prova do contrário, através de comprovação de quando do pagamento posterior efetivo das diferenças indicadas, tratando-se, pois, de meras alegações sem provas, dizendo de forma genérica, “que podem ter ocorrido tais pagamentos em 2010 ou 2011”, não cabendo à administração tributária buscar provas em favor do contribuinte que em nenhum momento as buscou. (grifos acrescidos)

Sobre a competência da autoridade fiscalizadora e autuante, o tema não mereceu maiores discussões, tendo em vista a Súmula CARF nº. 27:

Súmula CARF nº 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da mesma forma como entendeu a decisão de piso, rejeito as preliminares arguidas.

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

3 MÉRITO

3.1 DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO RECEBIDA E DO CONTRATO DE MÚTUO

O Recorrente alega que as doações não são computadas como rendimento bruto, não devendo ser tributado pelo imposto de renda, conforme art. 39, XV do Decreto nº. 3000/99 (RIR) vigente à época dos fatos. Reitera argumentos apresentados em sede de Impugnação, de que parte dos valores teriam sido resultante de doação recebida e mútuo.

Alega que, segundo o instrumento particular de doação anexados aos autos (e-fls. 207), o Recorrente teria recebido em doação dos Srs. Fernando Nilson Velasco e Marlene Guimarães Velasco, seus pais, a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Alega, ainda, ter comprovado contrato de mútuo (e-fls. 214) com Sra. Marília Dirceu Guimarães Velasco, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 15/12/2019, pelo qual ficou obrigado a devolver a referida quantia em 8 (oito) parcelas. Alega, ainda, que a decisão de piso teria ignorado tais provas ao manter a autuação, o que representa afronta ao princípio da verdade material.

O instrumento particular de doação, assim como o contrato de mútuo apresentados pelo recorrente não podem ser considerados oponíveis ao Fisco. O instrumento particular de doação foi assinado por doadores e donatário e não tem testemunhas, tendo assinado como testemunhas também os mesmos doadores e donatário. O contrato de mútuo com data de 15 de dezembro de 2009 não foi assinado por testemunhas. Prevvia a devolução dos valores em 2013 e 2014, porém, nenhum comprovante desses pagamentos foi trazido aos autos.

Ademais, nenhum dos contratos foi registrado.

Tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Conforme a jurisprudência do CARF², para a comprovação dos empréstimos é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De fato a jurisprudência do CARF flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo **quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações**. Mas no caso em tela, não foram apresentados outros comprovantes, e além do contrato de mútuo, também não foi registrado ou apresentados outros comprovantes referentes à suposta doação recebida.

Não basta, para comprovar que os valores verificados pela fiscalização não deveriam ser considerados no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto a origem dos valores em conta, e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos

² ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. (...) IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: **(1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração do ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.** (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. **Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.** (...) (Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

(...)(Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

(...)(Acórdão nº 2402-008.256, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 05/03/2020.)

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, operações de mútuo entre partes relacionadas requerem formalidades mínimas, uma vez que, havendo interesse comum em ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, poder-se-ia facilmente simular negócios jurídicos para ludibriar a ação estatal.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

4 DA INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DO CTN

Por fim, o recorrente alega que deveria ser cancelada a autuação em razão de dúvida com relação à infração cometida.

Ora, o recorrente foi intimado a comprovar seus rendimentos e não apresentou provas hábeis e idôneas capazes de suportar suas alegações de que não teria deixado de oferecer rendimentos à devida tributação pelo imposto de renda. A fiscalização promoveu a autuação correntemente, e foram garantidos ampla defesa e contraditório ao recorrente que não comprovou suas alegações, de modo que, não há dúvidas sobre os fatos apurados.

Não é possível falar em “dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”, eis que se trata de efetiva interpretação da legislação tributária e adequação ao fato concreto, não sendo possível, portanto, alegar o art. 112, do CTN, a fim de afastar o cumprimento de dever legal.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa